



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00006175-27.2016.815.0011 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jucélio da Silva Simplício
DEFENSORES : Rosângela Maria de Medeiros Brito e Roberto Sávio de C. Soares
APELADA : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS.

Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito desclassificatório. Decote da majorante do emprego de arma. Artefato utilizado por menor que participou da empreitada delituosa. Irrelevância. Circunstância elementar que se comunica. Redução da pena. Inviabilidade. Alteração de regime inicial de cumprimento de pena. Descabimento. Pena superior a quatro anos. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Construção cautelar devidamente justificada pelo magistrado *primevo*. **Desprovemento do apelo.**

- A causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, é uma circunstância elementar do crime, comunicando-se a todos os agentes participantes do delito, mesmo que apenas um efetivamente portasse o artefato, de acordo com o art. 30 do CP e com a jurisprudência pátria.

- A despeito de o magistrado de primeiro grau ter estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, mesmo sendo todas as circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis ao réu, feita a redução neste grau de jurisdição, na primeira fase da dosimetria, ao final a

reprimenda permaneceu a mesma, razão pela qual o pleito para redução da pena do recorrente não foi acolhido.

- Fixada a reprimenda final do sentenciado em patamar superior a quatro (quatro) anos de reclusão, descabida a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

- Tendo o magistrado fundamentado adequada e suficientemente a manutenção da segregação cautelar, não há que se falar em revogação da medida extrema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jucélio da Silva Simplício contra a sentença de fls. 91/95, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Narra a inicial acusatória (fls. 02/03), *in verbis*:

"Conforme descrito nos inclusos autos inquisitoriais, no dia 5 de abril de 2016, por volta das 19h:15min, na Rua Antonio Vieira da Rocha, no bairro Bodocongó, nesta Urbe, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente (dolo), em concurso de pessoas com o adolescente Emanuel de Jesus Pereira Carneiro, e com emprego de arma de fogo, subtraiu para si, mediante grave ameaça, coisa móvel alheia em detrimento da vítima Daniel Barbosa de Lima dentre outros ofendidos.

Ocorre que a vítima encontrava-se em um trailer, onde faz ponto como mototaxista da empresa CG, quando foi surpreendido e abordado pelo acusado que vinham conduzindo uma moto de cor preta, eis que, auxiliado pelo adolescente, anunciou o assalto. Desta feita, o increpado compeliu o ofendido a lhe entregar o seu aparelho celular e também toda a quantia em dinheiro, tendo a vítima entregue a bolsa porta cédulas que continha aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais).

Entrementes, dois policiais militares realizavam rondas naquela localidade quando se depararam com o acusado em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo. Na abordagem

*policial, os militares encontraram em poder da dupla criminosa o numerário de **RS 80,00 (oitenta reais); 01 (uma) pistola de marca e origem desconhecida; 02 (dois) aparelhos celulares, ora de propriedade das vítimas; 01 (uma) motocicleta de cor preta, ora utilizada no assalto e de propriedade de uma das vítimas;** consoante discriminados no Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10.*

Ainda, após a prisão do acusado, o Sr. Wallisson Feitosa Farias chegou ao local afirmando que também acabara de ter sido assaltado pelo acusado, ocasião em que reconheceu de pronto parte dos objetos apreendidos em poder do inculpado como sendo de sua propriedade.

Ademais, em sede policial, as três vítimas reconheceram o denunciado como sendo o autor dos assaltos. Além disso, em seu interrogatório, o acusado assumiu a autoria delitiva, revelando como agiu no momento da ação criminosa (vide termos de depoimento e interrogatório inclusos)...” (sic). Destaques no original.

Denúncia recebida em 30 de maio de 2016 (fl. 50).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 91/95, foi **julgada parcialmente procedente a denúncia**, condenando o réu Jucélio da Silva Simplício como incurso nas penalidades do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Na mesma sentença os denunciados Daniel Barbosa e Wallisson Feitosa Farias foram absolvidos da acusação da prática do mesmo delito.

Irresignado, o réu apelou da sentença, por intermédio da Defensoria Pública (fl. 98). Em suas razões de fls. 115/119 requer a desclassificação do delito de roubo duplamente majorado para roubo simples (art. 157, *caput*, do CP), sob o fundamento de que não ameaçou a vítima com arma de fogo pois esta se encontrava com o menor infrator E. de J. Pleiteia, ainda, a fixação da pena base no mínimo legal, por ser o apelante primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos e ter confessado o delito, bem como pugna pelo estabelecimento de regime mais brando e a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovemento, às fls. 121/125.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pela manutenção da sentença em sua integridade (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Requer o recorrente, primeiramente, a modificação da capitulação do roubo duplamente majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas para roubo simples (art. 157, *caput*, do CP), alegando não ter ameaçado a vítima com arma de fogo pois esta se encontrava com o menor infrator E. de J., que com ele participou da empreitada delituosa.

Ora, o apelante não nega a participação no delito, pelo contrário, ele confessou tanto na fase policial quanto na processual a prática do roubo juntamente com o menor E. de J., que estava fazendo uso da arma de fogo.

Ocorre que, consoante cediço, a causa de aumento do emprego de arma de fogo se estende a todos os executores do crime, mesmo que apenas um esteja efetivamente portando o artefato.

Isto porque o art. 30 do CP prevê que *"não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime"*.

Rogério Greco in Código Penal Comentado, 11ª edição, Editora Impetus, 2017, pág. 193, ensina que:

"... Elementares são dados essenciais à figura típica, sem os quais ou ocorre uma atipicidade absoluta, ou uma atipicidade relativa...".

O emprego da arma de fogo é uma circunstância elementar, comunicando-se, portanto, a todos os agentes.

Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, senão, vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE DUAS ATENUANTES - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231, STJ - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - OBJETO NÃO APREENDIDO - PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA - ARMA UTILIZADA SOMENTE PELO COAUTOR - COMUNICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR - ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL - MAJORANTES MANTIDAS - REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO PELAS CAUSAS DE AUMENTO - VIABILIDADE - CRITÉRIO QUALITATIVO - SÚMULA 443, STJ - ISENÇÃO DE CUSTAS - NECESSIDADE - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar da incidência das atenuantes, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em redução aquém do limite disposto em lei, conforme entendimento exposto na Súmula 231, STJ. 2. **A utilização da arma é condição suficiente para infundir o temor exigido pela norma penal, de modo a inviabilizar a resistência da vítima, sendo o bastante para a sua configuração o depoimento da vítima e testemunhas.** 3. **Tratando-se de circunstância elementar e objetiva do crime de roubo majorado, o emprego de arma de fogo (objeto material) se comunica aos demais agentes, conforme dispõe o art. 30 do Código Penal.** 4. Verificada a concorrência de majorantes no crime de roubo, não sendo as mesmas dotadas de intensa gravidade e reprovabilidade, deverá a fração de aumento ser fixada em 1/3 (um terço), uma vez que a quantidade de causas de aumento não é suficiente para elevar a mencionada fração acima do mínimo legal, corroborando com a inteligência da Súmula 443, STJ. 5. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta que a parte firme a declaração de próprio punho ou através de advogado, devendo, assim, ser sobrestado o pagamento das custas pelo quinquídio legal (art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil)”. **(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.117487-7/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 04/04/2017).** Destaquei.

"RECURSO DEFENSIVO – DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME FORMAL – PRESCINDIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – ROUBO MAJORADO (157, § 2º, INCISOS I E II, POR CINCO VEZES) – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – ATUAÇÃO DE ESSENCIAL INFLUÊNCIA NA CONSUMAÇÃO DO DELITO – INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA – TESE PREJUDICADA – ATENUANTES JÁ RECONHECIDAS – PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA – NATUREZA DO ARTEFATO (SIMULACRO) – INCABÍVEL – CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA – ALTERAÇÃO DO PATAMAR DA REFERIDA MAJORANTE PARA O MÍNIMO LEGAL – PREJUDICADO – AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES – NÃO ACOLHIDO – IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DOS MENORES COAUTORES – PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA – REFUTADO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA MAJORANTE COMO FATOR DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE E DA OUTRA, NA TERCEIRA FASE – REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PARCIAL ACOLHIMENTO – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS DE MANEIRA INADEQUADA – BIS IN IDEM – MANUTENÇÃO DA PREJUDICIALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – PRETENDIDA REDUÇÃO DO PATAMAR DO CONCURSO FORMAL APLICADO ENTRE OS DELITOS DE ROUBOS E

CORRUPÇÃO DE MENORES - INCABÍVEL - ELEVADA QUANTIDADE DE CRIMES - MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE - ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO - PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 4. **É sabido que o emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica aos demais agentes. Assim, mesmo que apenas um dos adolescentes coautores tenha feito uso de arma de fogo com efetivo poder letal, devidamente comprovado por meio de perícia, tal circunstância estende-se ao apelante, comparsa da empreitada criminosa, que também se beneficiou do artefato utilizado para empregar a grave ameaça em face das vítimas, as quais, influídas emocionalmente pelo emprego da arma de fogo, deixaram de oferecer resistência à investida criminosa. Portanto, não há se falar em afastamento da causa de aumento estampada no âmbito do art. 157, § 2º, I do CP. 5. (...)**". (TJ-MS - APL: 00229613420148120001 MS 0022961-34.2014.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 28/03/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/03/2016). Destaquei.

Por outro lado, insta salientar que o fato de a arma encontrar-se inapta para produzir tiros, conforme constatado no Laudo de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo de fls. 55/58, não impede a incidência da causa de aumento do emprego de arma, sendo prescindível até mesmo a realização de exame de eficiência de tiros no artefato.

Considerando que não resta dúvida da utilização de arma de fogo por um dos meliantes durante o assalto, o seu emprego, por si só, é suficiente para a aplicação da causa de aumento do § 2º, inciso I, do art. 157, do CP.

Eis julgado nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DECOTE DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - APLICABILIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - ABRANDAMENTO DO REGIME - ADMISSIBILIDADE. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial pelas palavras da vítima e demais elementos dos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. **Para a incidência da majorante do uso de arma de fogo, basta existência de prova testemunhal apta a relatar o uso de tal objeto, sendo dispensáveis a apreensão e a perícia da mesma, mesmo em se tratando de simulacro de arma de fogo.** A pena-base deve ser reduzida quando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis ao réu. Se da análise da certidão de

antecedentes criminais do acusado, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado, deve o agente ser considerado como primário. Diante do novo quantum da pena, possível o abrandamento do regime prisional. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PODER VULNERANTE NÃO COMPROVADO - DECOTE. 01. Conquanto a realização de perícia não seja indispensável ao reconhecimento da exasperante inculpada no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, o emprego de arma de fogo na execução do assalto, inexistindo na prova quaisquer indícios de que seja ela verdadeira, não subsiste ante a incerteza de sua potencialidade lesiva". (TJMG - Apelação Criminal 1.0699.15.002572-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2017, publicação da súmula em 24/03/2017). Destaquei.

Assim, sem mais delongas, não há como acolher o pleito defensivo para desclassificar o delito de roubo majorado pelo emprego de arma para roubo simples.

Pleiteia, ainda, o recorrente, a redução da pena base para o mínimo legal, por ser o apelante primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos e ter confessado o delito, bem como requer o estabelecimento de regime mais brando e a revogação da prisão preventiva.

O magistrado de primeiro grau estabeleceu a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

A reprimenda privativa de liberdade foi reduzida em 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa diante da atenuante da menoridade, perfazendo a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na segunda fase da dosimetria.

Na terceira fase, a pena foi aumentada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, totalizando, em definitivo, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.

Quanto à pena-base, vê-se que ela foi estabelecida em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Entretanto, verifica-se que todas as circunstâncias do art. 59 do CP são todas favoráveis, razão pela qual a pena base deveria ter sido estabelecida no mínimo legal de **04 (quatro) anos de reclusão**. Desta forma, reduzo a reprimenda básica para este patamar, deixando de fazer incidir a atenuante da confissão em face da pena-base encontrar-se fixada no mínimo legal, em obediência à Súmula nº 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

Na terceira fase, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Quanto à multa, verifica-se que o magistrado nesta última fase, aumentou-a em 10 (dez) dias-multa, mas se esqueceu de somar. Entretanto, diante da ausência de recurso ministerial e de ser tal acréscimo prejudicial ao réu, torna-se impossível a incidência de tal aumento, em obediência ao princípio "*non reformatio in pejus*".

Assim, a pena em definitivo restou em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. Apesar da redução da reprimenda nesta instância realizada, observa-se que ela se manteve no mesmo patamar da estabelecida no primeiro grau de jurisdição, não havendo qualquer repercussão para a defesa.

Por fim, pugna o recorrente pelo estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena mais brando (aberto) e pela revogação da prisão preventiva.

Descabida a alteração pleiteada porquanto a reprimenda final do sentenciado foi fixada em patamar superior a (04) quatro anos de reclusão, o que impede a fixação do regime menos gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, também incabível, posto que o magistrado fundamentou adequada e suficientemente a manutenção da segregação cautelar.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**